COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 209/2016

Autor: Vereador Odiosvaldo Vigas.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em braile nos elevadores de edifícios residenciais, industriais e mistos no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto de lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em braile nos elevadores dos edifícios do Município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

A matéria tratada no presente projeto de lei já se encontra no ordenamento jurídico pátrio, através do art. e 27 da lei 5.296/2004 que cria requisitos para a instalação de novos elevadores nos edifícios comercias e residências. O art. 27 da referida lei estabelece que os novos elevadores deveram seguir as normas estabelecidas pela ABNT, sendo a NBR 13994 a norma responsável pela adequação dos elevadores para que possam transportar pessoas com deficiência. A referida NBR estabelece a necessidade da instalação de botões em braile nos elevadores residências e comercias.

LEI 5.269/2004

> Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja

obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

A referida lei viola também o art.188 da resolução 910/91 ao não especificar que os elevadores afetados pela lei serão apenas os elevadores privados, criando assim despesas ao Executivo Municipal.

" Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO do projeto.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas